



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO**

## **COMPLIANCE**

**FERRAMENTA DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

**ORIENTANDO - FLADERY KAUAN LOPES**

**ORIENTADOR - PROF. Dr. GIL CESAR COSTA DE PAULA**

**GOIÂNIA-GO**

**2022**

FLADERY KAUAN LOPES

## **COMPLIANCE**

### **FERRAMENTA DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Prof. (a) Orientador (a) Dr. Gil Cesar Costa De Paula.

GOIÂNIA-GO

2022

FLADERY KAUAN LOPES

**COMPLIANCE**

FERRAMENTA DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Data da Defesa: 30 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Gil Cesar Costa De Paula

Nota:

---

Examinador Convidado: Prof. Edson Lucas Viana

Nota:

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b>	<b>3</b>
<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>1 PROCESSO HISTÓRICO, CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS BÁSICAS</b>	<b>5</b>
1.1 Definição de Compliance - “To Comply”	5
1.2 História do Compliance	5
1.3 Compliance no Brasil - Lei Federal Nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa)	6
<b>2 COMPLIANCE E INSTRUMENTOS DE CONTROLE</b>	<b>8</b>
2.1 Objetivos e Vantagens do Compliance	8
2.3 Aplicabilidade do Compliance	9
<b>3 COMPLIANCE PÚBLICO</b>	<b>12</b>
3.1 Programa de Compliance Público do Poder Executivo do Estado de Goiás (PCP)	12
3.2 Procedimentos Administrativos	13
3.2.1 Processo Administrativo de Fornecedores (PAF) e Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)	13
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>15</b>
<b>ABSTRACT</b>	<b>16</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>17</b>

## COMPLIANCE

### FERRAMENTA DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Fladery Kauan Lopes<sup>1</sup>

## RESUMO

Pretendeu-se com este trabalho analisar o programa de compliance, bem como a sua aplicação, e atuação no combate a corrupção, seja no setor privado ou público. Apesar dos quase 10 anos desde a promulgação da Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção (LAC), o tema e as ações que a envolve, ainda são bastantes novos, sendo necessário apresentar sua figura de atuação em um cenário que exige cada vez mais por transparência, ética e integridade. O método utilizado é dedutivo baseando-se em análise por meio do estudo bibliográfico de publicações, obra literária, assim como, legislações, e jurisprudências, todas pertinentes ao tema. O trabalho trará desde a abordagem histórica do compliance no cenário internacional e nacional, os objetivos e vantagens de adesão ao programa, assim como a sua aplicação prática no setor privado e público.

**Palavras-chave:** Compliance; Anticorrupção; Ética; Integridade; Governança;

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás

## INTRODUÇÃO

Apesar dos quase 10 anos desde a promulgação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção (LAC), o tema *compliance*, bem como as ações que o envolve, ainda são bastantes novos, por isso é importante apresentar a figura da sua atuação em um cenário que exige cada vez mais por transparência, ética e integridade. É importante conhecer e entender a atuação do *compliance* na busca por combater condutas antijurídicas e a corrupção devido aos diversos problemas que o país enfrenta, indo desde problemas na área social econômica, e principalmente política, seguida por sua grande insegurança jurídica. Talvez ou com certeza um dos casos mais emblemáticos foi o escândalo de corrupção relacionado ao pagamento de mensalidades para os parlamentares no Brasil, que recebeu o nome de “Mensalão”. Ter uma conduta ética é uma questão preocupante que as empresas procuram manter, sendo que para tal utilizam-se de controles internos e de governança corporativa, buscando seguir com alinhamento às suas regras, que variam de acordo com o ramo/atividades exercidos, mantendo assim a cultura do *compliance*.

# 1 PROCESSO HISTÓRICO, CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS BÁSICAS

## 1.1 Definição de Compliance - “To Comply”

O tema *compliance* deriva do verbo em inglês “to comply” e significa estar em conformidade, assim, dizer que é ou está em *compliance*, significa dizer que algo cumpre, se faz cumprir ou agir em acordo com dispositivos legais, normas e regulamentos internos ou externos. No meio corporativo relacionam tanto com a conformidade quanto à sua integridade. Desta forma, segundo a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS – ABBI, para a função *compliance* nas organizações existem duas definições:

“**Ser compliance**’ é conhecer as normas da organização, seguir os procedimentos recomendados, agir em conformidade aos seus processos e sentir o quanto a ética e a idoneidade são fundamentais em todas as nossas atitudes. **‘Estar em compliance**’ é estar em conformidade com as leis e regulamentos internos e externos”. (Cartilha Função de Compliance, 2009). Grifou-se.

## 1.2 História do Compliance

Por volta da década de 60 ocorreu o principal surgimento e desenvolvimento do qual mais assemelhamos hoje ao compliance, com destaque principal no mercado financeiro, mas com marcantes fatos históricos que se iniciam lá atrás, indo desde a criação do Banco Central Americano, o Programa New Deal devido a quebra da Bolsa de Nova York poucos anos antes, a criação da SEC (a CVM norte americana) e diversas outras instituições como BIRD e FMI que foram estabelecidas pelas delegações da Conferência de Bretton Woods, em 1944, mostrando assim, o grande interesse relacionado a área econômica e financeira, na busca por acompanhar de perto e de forma detalhada a atuação das corporações.

Com a criação da SEC, veio a determinação da contratação de profissionais que receberam o nome de Compliance Officers, para que, assim,

atuassem na garantia de que os procedimentos internos, e as legislações, seriam e estavam sendo cumpridas pela organização que os contratou.

No início da década de 70, um marcante escândalo político norte-americano veio à tona com a prisão de 5 homens que tentavam invadir a sede do Partido Democrata para implantar escutas ilegais, descobrindo assim que o próprio presidente do país, Richard Nixon, estava ciente de tudo, e financiava as operações de espionagem. Com toda a investigação que foi realizada em cima dos escândalos, e que chegava cada vez mais perto de Nixon, ele se viu obrigado a renunciar seu cargo.

Já em meados da década de 70, com a SEC novamente em cena, foram obtidos dados onde mais de 350 empresas estavam envolvidas com suborno de funcionários públicos, com pagamentos superiores aos 250 milhões de dólares, e foi no meio desses pagamentos que houve a descoberta da empresa aeroespacial americana Lockheed que mantinha uma série de subornos e contribuições para diversas autoridades políticas mundiais, nos processos de negociação da venda de suas aeronaves. Escândalo esse que motivou a criação da "Foreign Corrupt Practices Act", com o intuito de combater suborno de funcionários públicos, e que se mantém como a principal lei anticorrupção dos EUA até os dias de hoje.

### 1.3 Compliance no Brasil - Lei Federal Nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa)

Com o Brasil abrindo as portas para as empresas estrangeiras em 1922, o país se viu obrigado a seguir os padrões éticos existentes e assim evitar a prática de corrupção, visto a grande competitividade existente entre as grandes empresas. Anos mais tarde, em 1998, tivemos a criação da Resolução 2.554/98, do Bacen, determinando que as instituições financeiras fizessem a implantação e a implementação de controles internos.

Foi a partir de 2002 em diante que o tema começou a ganhar atenção devido um marcante caso de corrupção no país relacionado ao pagamento de mensalidades para os parlamentares no Brasil, que recebeu o nome de "Mensalão". Com o andar das investigações perdurando por alguns anos, o país



se viu na necessidade de regulamentar em 2012 uma nova Lei de Lavagem de Dinheiro, tema esse que já era retratado à muitos anos em outros países, com cartilhas tratando sobre os critérios de avaliação e as fiscalizações.

Seguindo o impulso que o tema *compliance* ganhou com a criação da nova Lei, em 2013 tivemos a publicação da Lei 12.846/2013 ou Lei da Empresa Limpa que popularmente recebeu o nome de Lei Anticorrupção, que trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas que praticam atos contra a administração pública, seja ela nacional ou estrangeira.

Há o entendimento que a “Lei Anticorrupção” (Lei 12.846/2013) contribuiu para o fortalecimento da implementação de controles internos e de programas de compliance, já que prevê a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas envolvidas, incentivando uma atuação empresarial preventiva, ética, e combativa, a qual reforça a confiança dos investidores no âmbito nacional e internacional, trazendo benefícios a toda sociedade brasileira. (JOBIM, 2018, p. 27)

Dessa forma, a Lei Anticorrupção foi uma das precursoras do tema *compliance* no Brasil, visto que fomentou a prática do programa nas grandes corporações, trazendo assim não só a minimização das sanções para àquelas que tivessem mecanismos internos como também uma vantagem competitiva perante os concorrentes.

## 2 COMPLIANCE E INSTRUMENTOS DE CONTROLE

Conforme as diversas transformações e modernizações do mercado, principalmente com a facilidade que vinha surgindo, facilitando dessa maneira nas transações, sejam de valores financeiros ou informações, foi criando a necessidade de buscar melhores soluções para evitar cada vez mais acontecimentos de cunho fraudulento, como haviam ocorrido antes na história.

### 2.1 Objetivos e Vantagens do Compliance

Apesar de existir uma certa resistência das empresas quanto a implementação de um programa de *compliance*, principalmente em relação ao custo que deve ser embolsado, ele apresenta o objetivo de proteção da organização à qual está sendo implementado, buscando assim, pela prevenção ao desvio de condutas éticas, descumprimento de normas, combate à lavagem de dinheiro, corrupção, fraudes, dentre outros.

Custo esse que trará para a empresa maior vantagem competitiva bem como atratividade para os negócios, visto que transforma toda a cultura da organização, pois educa seus colaboradores para que atuem dentro das normas seguidas e aplicadas naquele setor, mostrando assim o sério compromisso que a organização assume em suas atividades, inclusive, o *compliance* pode ser uma excelente ferramenta para a captação de recursos, mostrando que a empresa possui maior eficiência e solidez, evitando assim perdas financeiras e com pouquíssimas chances de se envolver em escândalos, provando possuir maior qualificação para o recebimento de investimentos devido a clara sinalização das suas práticas que são transmitidas ao mercado.

Se olharmos para as legislações estrangeiras, veremos que elas exigem das empresas a criação de estruturas capazes de garantir uma boa relação entre seus parceiros comerciais, nesse caminho podemos salientar a *UK Bribery Act* (UKBA) que é a principal lei anticorrupção no Reino Unido e o *Foreign Corruption Practice Act* (FCPA) de 1977 nos EUA, para combater o suborno de funcionários

públicos no exterior. Segundo Andrade (2017), a imagem da organização vem sendo cada vez mais considerada como algo inerente e indispensável à sua sustentabilidade, algo que pode levá-la ao sucesso ou ao fracasso, e o compliance vem sendo visto nesse cenário como um dos mais relevantes mecanismos de proteção à imagem e à reputação da organização perante os stakeholders em geral, pois tem o poder de evitar atos que possam gerar danos, ao melhorar os índices de cumprimento de normas internas e estatais. (ANDRADE, 2017, p. 74)

Conseqüentemente a organização ganha maior credibilidade no mercado, indo desde os clientes aos colaboradores, pois mostra atuar em conformidade com padrões éticos e com conhecimento das normas que implicam em sua atuação, resultando assim em uma maior captação de contratos e de investidores, por isso muitas empresas, possuem em seus próprios sites um espaço dedicado apenas para os seus princípios, cultura e normas internas.

### 2.3 Aplicabilidade do Compliance

Com o mercado exigindo cada vez mais por condutas éticas e dentro das normas legais, o *compliance* se torna aplicável em todos os tipos de organizações, assim, cria-se a necessidade de as empresas buscarem cada vez mais pelo desenvolvimento de normas, sistemas internos e medidas de fiscalização e controle dos colaboradores e da governança corporativa para que se evite ao máximo o envolvimento com questões negativas para a sua imagem. O programa é produzido pelas próprias empresas que devem definir os meios e formas de avaliação para identificar e corrigir as possíveis práticas que configurem desvio de conduta. Assim, mesmo com a existência de mecanismos gerais, é importante que tenha uma análise de cada área da empresa para que os mecanismos criados sejam em acordo com as suas necessidades. Sobre isso, ensina Cunha (2018, n.p), “isso não significa que essa autorregulação é totalmente livre. Ela é feita a partir de normas já instituídas pelo Estado, tanto por meio das leis específicas (como as ambientais, fiscais etc.) quanto por meio da Lei Anticorrupção”.

Algo que deve ser levado em conta é o tipo de empresa onde será implementado tal programa, pois é preciso levar em conta alguns fatores, como a cultura da empresa, o seu tamanho, setor de atuação, dentre outros. Assim, torna-se importante que tenha um departamento especializado na área. Mas para se ter um norte quanto ao assunto, uma alusão na criação de um bom programa é através dos 15 incisos dispostos no decreto nº 11.129 de julho de 2022 em seu artigo 57 que orientam quanto ao tema e levam como base os modelos da Inglaterra, França e Estados Unidos que foram aplicados de forma bem-sucedida.

A instituição de um programa de compliance deve ter disponibilizado alguns instrumentos fundamentais, tais como, análise de riscos do negócio, código de conduta a ser seguido pelos colaboradores, plano de ação, canais de comunicação, monitoria para o funcionamento do programa, entre outros. Por isso é importante que haja uma boa comunicação e que se dê de forma clara e objetiva entre as diversas áreas e setores da empresa, para que estejam cientes da implementação do programa, bem como forneçam treinamento para os colaboradores.

No tocante ao primeiro passo, Carlos Ayres (2013) afirma que:

Geralmente, a análise de risco envolve, entre outras medidas, entrevistas com empregados de diferentes áreas da pessoa jurídica (e.g., comercial, marketing, jurídico, RH) e análise de documentos (e.g., relação dos principais clientes e terceiros utilizados) e leva em consideração uma série de fatores tais como país em que a pessoa jurídica atua, seu ramo de atividade, realização de vendas para a administração pública, utilização de terceiros, forma de comercialização de seus produtos ou serviços (e.g., vendas diretas x vendas via distribuidores), etc (AYRES, 2013).

Assim, após toda a análise de risco da empresa e encontrando todos os problemas dos quais a empresa está sujeita em relação a sua atividade, é importante que o setor responsável pela elaboração do programa crie regras com procedimentos de controle para que se tenha o menor dano ou capacidade de ocorrências que impliquem em sua atuação. Desse modo, é importante que seja elaborado desde a fase inicial um código de conduta claro e objetivo, conforme a realidade que a empresa vive, contendo os princípios e valores que a regem, levando para o caminho do respeito e harmonia entre os colaboradores dos mais diversos níveis e hierarquias.

Após realizar mapeamento das principais áreas de riscos, o setor da empresa responsável pela área de compliance deverá desenvolver regras, controles e procedimentos objetivando minimizar a possibilidade de ocorrência de práticas de condutas ilícitas ou inadequadas pelos colaboradores. Tais práticas são alicerçadas pelo Código de Conduta contendo os valores, princípios e procedimentos da empresa, que deverá ter uma linguagem simples, clara e inequívoca, sendo de fácil acesso e compreensão por todos os níveis de empregados a quem se destinem. (MAEDA, 2013, p. 46)

Vale ressaltar, que é importante a apresentação e divulgação de canais para possíveis denúncias e análises das circunstâncias. Canais esses que sejam seguros, e que garantam a proteção e anonimato do denunciante para que sintam confiança, e que sejam abertos tanto aos colaboradores quanto aos clientes e fornecedores, tendo em vista o objetivo de alcançar a conformidade com as regras vigentes e que sinalizam o compromisso assumido pela empresa.

Destaca-se, que o decreto nº 11.129 de julho de 2022 trouxe em seu artigo 57, inciso IV, a necessidade da realização de treinamentos periódicos. Assim, para ter uma boa efetividade do programa de compliance, é crucial que haja não só uma boa comunicação, como também constantes treinamentos dos colaboradores para que consigam se reiterar dos princípios e valores da organização, e compreender as proibições e permissões no ambiente de trabalho, bem como as possíveis consequências em caso de descumprimento.

Para Rosana K. Jobim o treinamento:

é considerado um dos principais focos por parte das empresas que visam a implementação de um programa de compliance e, assim como os programas não podem se fixos, devendo se amoldar a cada tipo de empresa, o treinamento também não, pois dependerá, em grande parte, do tipo de trabalho envolvido. (JOBIM, 2018, p. 54)

Após a realização de todos os procedimentos de implementação, para que se tenha um efetivo programa de *compliance* é importante que sejam constantemente acompanhados de perto com monitoramento e testes de cada um dos procedimentos e elementos adotados no programa para dar efetividade nas suas aplicações do mesmo modo que possa também encontrar erros ou a possibilidade e possíveis melhorias.

### 3 COMPLIANCE PÚBLICO

O *compliance* não fica inerente apenas ao setor privado quanto ao cumprimento de normas e regras, assim, no setor público ele também apresenta-se com o objetivo de garantir o cumprimento das leis, regimentos e normas que implicam o funcionamento da administração pública e assim, garantir a integridade dos servidores públicos.

#### 3.1 Programa de Compliance Público do Poder Executivo do Estado de Goiás (PCP)

Foi na busca por garantir a conformidade dos atos da administração pública do Estado de Goiás, que em 2019 houve o lançamento e implementação do Programa de Compliance Público (PCP), no Poder Executivo Estadual, instituído através do Decreto nº 9.406, de 18 de fevereiro de 2019, e assim, tivessem de forma efetiva a implantação em todos os órgãos estaduais.

Para o superintendente de Correição Administrativa, Bruno Mendes Dias (2022), a atividade correcional no governo de Goiás tem como objetivos dissuadir e prevenir a prática de irregularidades administrativas no setor público e responsabilizar aqueles que cometem ilícitos disciplinares ou que pratiquem atos lesivos contra a administração pública. As unidades de correição devem zelar pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correcionais, contribuir para o fortalecimento da integridade pública e promover, ainda que indiretamente, a ética e a transparência na relação público-privada. (PORTAL CGE-GO, 2022)

O PCP é coordenado pela Controladoria-Geral do Estado, que oferece consultoria na implantação em todos os órgãos e entidades do Governo de Goiás, valendo-se, além das boas referências nacionais, das melhores práticas internacionais, a exemplo da aplicação metodológica para todo Poder Executivo Estadual da ISO 31.000:2018 para o Eixo IV do PCP – Gestão de Riscos. (CGE, 2020).

Por meio de um conjunto de ações coordenadas pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), foram adotados como base principal o foco em ações que garantissem a gestão dos padrões legais e morais, e assim, assegurar a transparência, ética, gestão de riscos e responsabilização por atos praticados, com o objetivo de alcançar melhores resultados das políticas públicas. Como ação primária deram foco maior para a gestão de risco e análise das pastas de folha de pagamento, fiscalização de execuções contratuais e licitações, com o envolvimento de 21 órgãos e entidades que recebem consultoria por parte da CGE ainda em 2019, com o lançamento do programa.

### 3.2 Procedimentos Administrativos

Primeiro, a responsabilidade administrativa deve ser esclarecida. A conduta ilícita do licitante ou fornecedor em prejuízo da instituição pública, nos termos da legislação em vigor, pode ser determinada por dois processos, sendo eles o Processo Administrativo de Fornecedores - PAF e Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

#### 3.2.1 Processo Administrativo de Fornecedores (PAF) e Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)

O Processo Administrativo de Fornecedores – PAF é voltado para os procedimentos administrativos para determinar as responsabilidades dos licitantes e empreiteiros de conhecimento da administração, tendo a sua instauração nos termos da legislação de licitações e contratos, sendo a Lei Estadual nº 17.928/2012, Lei Federal nº 8.666/93 e, em caso do Pregão, na Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Decreto Estadual nº. 9.666/2020.

Quanto ao Processo Administrativo de Responsabilização- PAR, assenta-se na Lei Estadual nº 18.672/14, com a prática de algum dos atos lesivos descritos em seu art. 5º que dispõe os atos lesivos à administração pública estadual de Goiás, possuindo regulamentação através do Decreto nº 9.573, de 05 de dezembro de 2019, que trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas, quando praticados atos contra a administração pública

estadual de Goiás. Assim, para que se apure tal ato lesivo, é preciso que a autoridade competente para tal abra uma instauração de procedimento preliminar investigatório (PPI) ou diretamente o próprio PAR, em caso de materialidade já comprovada, possuindo como punição duas sanções, sendo elas a obrigatoriedade de publicação extraordinária da decisão administrativa, no site da própria empresa e o pagamento de multa. Salienta-se, que o PPI se iguala com as sindicâncias disciplinares que possui o intuito de identificar a materialidade dos atos lesivos para que assim possa dar abertura ao Processo Administrativo de Responsabilização

Vale ressaltar, que no geral um processo administrativo, quem detém competência para fazer instaurar e julgar um PAR ou PAF é titular da entidade ou órgão estadual, podendo essa competência ser delegada à outro.



## CONCLUSÃO

Por meio da realização do presente artigo científico buscou-se compreender o programa de compliance, assim como a sua implementação e desempenho no setor público (especificamente no Estado de Goiás) e privado, com o intuito de fazer valer às normas, códigos, leis e regimentos internos e externos, para assim prevenir e combater a corrupção. Ademais, foi possível fazer uma breve apresentação quanto à Lei Anticorrupção - LAC, e o que levou a sua criação desde o contexto histórico, com início nos Estados Unidos.

Analisando o trabalho apresentado temos por conclusão que, todo o contexto econômico e político internacional, assim como o contexto brasileiro com seus problemas sociais indo desde à área econômica e os escândalos políticos, criaram a necessidade de inovar quanto ao combate de tais atos lesivos e de corrupção, assim fez-se valer da implementação de novas leis e decretos quanto ao tema, e para tornar sua aplicação de forma mais eficiente tornou-se fundamental à participação direta das empresas e órgãos públicos, dando origem ao programa de *compliance*.

Foi por meio dos diversos escândalos de atitudes fraudulentas e atos de corrupção presentes no dia a dia do Brasil, principalmente pela enorme repercussão do caso Mensalão e as pressões sociais, que em 2013 entrou em vigor a Lei 12.846 ou Lei Anticorrupção. Dessa forma, o programa de *compliance* possui maior necessidade de aplicação com o objetivo de prevenir, detectar e corrigir, e assim dar efetividade ao programa na prevenção dos atos de corrupção.

Conforme apresentado na pesquisa, existe um passo a passo para dar mais eficiência na criação e aplicação do programa de *compliance*, dando como base a realização de um levantamento das áreas que trazem risco ao negócio, exemplificando um setor que não esteja seguindo as condutas ou leis vigentes internamente ou externas, código de conduta a ser seguido pelos colaboradores desde os cargos mais altos até os mais baixos, monitoramento da aplicação do programa e canais de comunicação para tratar de denúncias ou dúvidas. As boas práticas de governança corporativa são necessárias para dar mais integridade,

ética e transparência, preservando também a função social da empresa, princípio este que é garantido na Constituição Federal, assim o programa de *compliance* é aplicável em qualquer tipo e tamanho de organização, pois para os seus procedimentos deve-se levar em consideração o tipo de cultura e as necessidades específicas da organização onde será implementado, de forma que atenda suas reais dores. Logo, o programa de *compliance* é um conjunto de mecanismos adotado para fazer valer o cumprimento das normas legais, atuando não só no combate da corrupção, mas também na prevenção de riscos, sendo um dos mais importantes mecanismos para proteção da reputação de uma organização.

Ao final, na última parte da pesquisa, vimos que o compliance vai além das organizações privadas, possuindo sua aplicação no setor público com o intuito de dar garantia a integridade dos servidores públicos, assim tivemos em 2019 o lançamento do programa de *compliance* público do Estado de Goiás, dando efetiva implantação em todos os órgãos do Poder Executivo Estadual, através do decreto 9.406. Logo, conta com dois procedimentos importantes, sendo eles o Processo Administrativo de Fornecedores (PAF) instaurado contra fornecedores sempre que forem verificados indícios de autoria e materialidade de atos considerados ilícitos, e o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) que disciplina os atos lesivos à administração pública estadual de Goiás.

Como conclusão final, chegamos à visível força e espaço que o programa de compliance vem no país, tamanha força que diversas normas dão incentivos para criação do programa nas organizações, claro que levando em conta suas particularidades e necessidades, e assim ter um maior combate de fraudes, ilicitudes e corrupções, atuando também de forma preventiva para que tais atos sejam barrados antes mesmo de serem concretizados. Contudo, para dar maior efetividade é preciso que o programa seja constantemente readequado e modernizado para a situação em que se encontra a organização e que tenha um constante acompanhamento seguido por treinamentos.

## ABSTRACT

The aim of this work is to analyze the compliance program, as well as its application, and action in the fight against corruption, whether in the private or public sector. Despite the almost 10 years since the enactment of Law n° 12.846/2013, known as the Anti-Corruption Law (LAC), the theme and the actions that involve it are still quite new, and it is necessary to present its figure of action in a scenario that requires each increasingly for transparency, ethics and integrity. The method used is deductive, based on analysis through the bibliographic study of publications, literary work, as well as legislation, or jurisprudence, all relevant to the theme. The work will bring from the historical approach of compliance in the international and national scenario, the objectives and advantages of joining the program, as well as its practical application in the private and public sector.

**Keywords:** Compliance; Anti-corruption; Ethic; Integrity; Governance;

## REFERÊNCIAS

ABBI; FEBRABAN. Função de Compliance. Disponível em: [http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance\\_09.pdf](http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf). Acesso em: abr. 2022.

ANDRADE, Flávio Carvalho Monteiro de; FERREIRA, Isadora Costa. Compliance trabalhista: Compreendendo a Prevenção de Risco trabalhista por Meio de Programa de Integridade. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, nº 331, janeiro, 2017. Acesso em: Jul. 2022.

ARAÚJO, André Motta. O caso Lockheed ou como os EUA lideram com a corrupção, por Motta Araújo. Jornal GGN, 2015. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/artigos/o-caso-lockheed-ou-como-os-eua-lideram-com-ac-orrupcao-por-motta-araujo/>. Acesso em: abr. 2022.

AYRES, Carlos Henrique da Silva. Utilização de terceiros e operações de fusões e aquisições no âmbito do Foreign Corrupt Practices Act: Riscos e necessidade da due diligence anticorrupção. In: DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.). Temas de anticorrupção e compliance. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

BRASIL, decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022. regulamenta a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm). Acesso em: ago. 2022.

BRASIL, Lei Federal nº 8.666/93. Estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em:

BRASIL. Lei 12.846/2013. Publicada em 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas sobre atos contra a administração pública, Nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: Abr. 2022

BRASIL. Resolução nº 2.554, de 24/09/1998: Dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res\\_2554\\_v3\\_P.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res_2554_v3_P.pdf). Acesso em: abr. 2022.

CFA, Conselho Federal de Administração. Saiba, aqui, como e quando surgiu o Compliance no Brasil e mundo. Disponível em: <https://cfa.org.br/como-e-quandosurgiu-o-compliance/>. Acesso em: mai. 2022.

COMPLIANCE na história: O nascimento da área. Interact Solutions, 2020. Disponível em: <https://www.interactsolutions.com/conteudo/compliance-na-historia-onascimento-da-area/>. Acesso em: abr. 2022.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. Programa de Compliance Público do Governo de Goiás. Disponível em: [https://www.controladoria.go.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=38&Itemid=442](https://www.controladoria.go.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=38&Itemid=442). Acesso em: Jul, 2022.

CUNHA, Matheus. Saiba Como Implementar Um Programa De Compliance Na Empresa. Lec, 2018. Disponível em: <https://lec.com.br/saiba-como-implementar-um-programa-de-compliance-na-empresa/>. Acesso em: ago, 2022.

GODOY, Luciano de Souza. As lições do julgamento do mensalão para as empresas e os empresários. Migalhas, 2013. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/186033/as-licoes-do-julgamento-do-mensala-opara-as-empresas-e-os-empresarios>. Acesso em: mai. 2022.

GOIAS, Lei Estadual nº 17.928 de 27 de dezembro de 2012. Dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=303133>. Acesso em: ago. 2022.

GOIAS, Decreto Estadual nº. 9.666/2020. Aprova o regulamento da modalidade de licitação denominada pregão, nas formas eletrônica e presencial, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Estado de Goiás. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/103169/pdf#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.666%2C%20DE%2021%20DE%20MAIO%20DE%202020.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20Subordinam%2Dse%20ao,de%20que%20trata%20o%20art>. Acesso em: ago. 2022.

GOIAS, Lei Estadual nº 18.672/14. dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública estadual, abrangendo, inclusive, as empresas incorporadas ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/90933/pdf#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20administrativa,estadual%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em:

JOBIM, Rosana Kim. Compliance e Trabalho: entre o poder diretivo do empregador e os direitos inespecíficos do empregado. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

MAEDA, Bruno Carneiro. Programas de Compliance anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.). Temas de anticorrupção e Compliance. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 167-201.

ROCHA, Arlindo Nascimento. A odisseia do Compliance: dos Estados Unidos da América ao Brasil. Colab Blog, 2021. Disponível em: <https://www.colab.re/conteudo/odisseia-compliance>. Acesso em: mai. 2022.

SILVA, Daniel Neves. "Escândalo Watergate"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiag/escandalo-watergate.htm>. Acesso em: abr. 2022.



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**  
**Pró-Reitoria de Graduação**  
**Escola de Direito, Negócios e Comunicação**  
**Curso de Direito**  
**Núcleo de Prática Jurídica**  
**Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso**

2

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA**

O(A) estudante

do Curso de Direito, matrícula 2018.1.0001.0146-7,  
telefone: (62) 98309 1879, e-mail fladery\_kauan@hotmail.com na qualidade de titular dos di-  
reitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a  
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão  
de Curso intitulado Compliance - Ferramenta de Combate  
à Corrupção, gra-  
tuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do  
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto  
(PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI,  
QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de  
divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 19 de agosto de 2022.

Assinatura do(s): autor(es): Fladery Kauan Lopes

Nome completo do autor: Fladery Kauan Lopes

Assinatura do professor- orientador: Gil Cesar Costa de Paula

Nome completo do professor-orientador: Gil Cesar Costa de Paula